



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391355-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA, é embargado APOLO MARINE REPAROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2391355-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: S/A Marítima Eurobras

Embargada: Apolo Marine Reparos LTDA

Comarca: Santos

Voto nº 05.543

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE
CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO
JULGADO. INOCORRÊNCIA.
ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE
CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE
SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE
VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. CARÁTER
INFRINGENTE EVIDENCIADO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 132/139, o qual, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

A parte embargante alega que o aresto foi omisso, uma vez que deixou de considerar a extensão da competência do D. Juízo Recuperacional, principalmente no que concerne a análise da viabilidade e prejudicialidade dos atos constitutivos ou expropriatórios havidos em face do patrimônio da embargante.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte.

Nota-se que o *decisum* foi claro no tocante à possibilidade de o Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade dos bens penhorados para a manutenção da atividade empresarial.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator